

PROJETO DE LEI Nº ^{PL 1517 /2010}
(Da Deputada Erika Kokay)

L I D O
Em, 03/02/2010

Imen.
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição:

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissibilidade e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em, 04.02.10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Veda a celebração de contratos, convênios, ajustes, acordos e congêneres por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes do Distrito Federal, com as pessoas físicas e jurídicas que especifica e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica vedada a celebração de contratos, convênios, ajustes, acordos e quaisquer outros instrumentos congêneres, por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes do Distrito Federal, de caráter oneroso para o poder público, com:

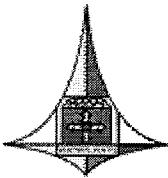
I – pessoas físicas que sejam cônjuges, companheiros ou parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau:

- a) do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal;
- b) de Secretários de Estado ou de servidores ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e gratificadas da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Distrito Federal;
- c) de Parlamentares do Distrito Federal;
- d) de Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal,
- e) de membros do Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios,
- f) de membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ;
- g) de dirigentes de partidos políticos;
- h) de membros de Conselho Fiscal ou Deliberativo de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Distrito Federal.

II - sociedades privadas, personificadas ou não personificadas, associações civis e entidades congêneres das quais participem, por qualquer meio ou forma, ainda que

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1517 / 2010
Folha Nº 1

Leonardo / 6809



sem exercer cargo de gerência ou de administração, cônjuges, companheiros ou parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau das pessoas mencionadas no inciso anterior.

Parágrafo único. Nos editais de licitação, deverão constar expressamente a vedação de que trata esta Lei.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará, observado o devido processo legal e sem prejuízo de outras sanções penais, civis e administrativas cabíveis, a aplicação, cumulativamente, a cada agente público que lhe der causa, das seguintes penalidades:

I – multa de quinhentos mil reais ou o equivalente a 10 % do valor do instrumento celebrado, prevalecendo o de maior valor;

II – perda da função pública, com a conseqüente inabilitação para o exercício de nova função pública pelo prazo de cinco anos, a contar da data do ato que determinar a sanção.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, desde logo, aos casos pendentes.

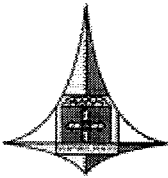
Parágrafo único. Os contratos ou instrumentos equivalentes celebrados até a data da publicação desta Lei permanecem em vigor, vedada, em qualquer caso, autorização para que sejam prorrogados.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de criar mecanismos que possam contribuir para assegurar que os contratos celebrados no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, além de observar os preceitos constitucionais aplicáveis à espécie, possam garantir também o efetivo cumprimento dos princípios insculpidos na Lei Orgânica do Distrito Federal, em especial os princípios da impessoalidade e da moralidade mencionados expressamente em seu art. 19.

A observância dos preceitos mencionados ganha maior importância no momento atual diante das recorrentes matérias que vêm sendo veiculadas pela



imprensa diariamente, noticiando a celebração de contratos milionários com empresas pertencentes à familiares de parlamentares do Distrito Federal, seja de deputados distritais, seja de deputados federais.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 58, dispõe que cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, dispensada esta para os casos previstos no art. 60, dispor sobre todas as matérias de competência local. Não há dúvida de que o assunto contemplado no presente Projeto de Lei é de grande relevância e de inegável interesse local.

Isso posto, e por considerar essa matéria de grande relevância para a sociedade do Distrito Federal, espero contar com o apoio de todos os Parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2010.


Erika Kokay

Deputada Distrital – PT/DF

Base: Protocolo Legislativo
PL Nº 1517/2010
Folha Nº 3